

Edição Número 93 de 17/05/2004

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 143, DE 13 DE MAIO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art. 7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1 o Estabelecer para o produto CINESCÓPIO PARA RECEPTORES DE TELEVISÃO EM CORES COM OU SEM BOBINA DE DEFLEXÃO E DISPOSITIVO DE CONVERGÊNCIA ACOPLADOS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação das partes metálicas:

- a) prensagem/enegrecimento das blindagens internas (inner shields);
- b) conformação/enegrecimento da máscara (shadow mask);
- c) estampagem/perfuração da moldura da máscara (mask frame); e
- d) formação da cinta de proteção e fixação das aletas.

II - integração do painel e máscara:

- a) fixação da máscara na moldura; e
- b) acoplamento do painel e máscara.

III - formação da tela:

- a) deposição dos fósforos no painel; e
- b) laqueação e aluminização.

IV - acoplamento do conjunto painel-máscara-blindagem interna;

V - montagem do corpo posterior do cinescópio:

- a) aplicação do composto condutor no funil;
- b) acoplamento do funil e conjunto painel montado;
- c) colocação do canhão eletrônico;

d) formação do vácuo no tubo; e

e) vedação.

VI - complementação do cinescópio com a montagem da bobina de deflexão (yoke) e dispositivos de ajustes de convergência, quando aplicável; e

VII - ajustes finais da bobina de deflexão (yoke) e/ou dos anéis magnéticos de convergência, de pureza de cores e de convergência, quando aplicável.

§ 1 o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2 o As etapas constantes dos incisos I, II, III, IV e V poderão ser realizadas em outras regiões do País, desde que o grupo empresarial fabricante de cinescópio para receptores de televisão em cores produza, no País, os cones e telas de vidro (vidro painel frontal e vidro funil) que deverão ser utilizados na fabricação dos cinescópios.

§ 3 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2 o Para os cinescópios com tela igual ou superior a 29 polegadas destinados a receptores de televisão em cores, as etapas estabelecidas nos incisos "I", "II", "III", "IV" e "V" poderão ser dispensadas desde que ocorram, concomitantemente, as seguintes condições:

I enquanto a produção nacional dos televisores que utilizam cinescópios com tela igual ou superior a 29 polegadas for inferior ao montante de 2.000.000 (dois milhões) de unidades, no ano calendário, excluindo os de telas planas;

II - que os cinescópios com tela igual ou superior a 29 polegadas, excetuando os de telas planas, sejam dotados de bobinas de deflexão de fabricação nacional; e

III - que o grupo empresarial fabricante de cinescópios com tela igual ou superior a 29 polegadas firme compromisso de exportação junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua produção total de cinescópios para televisores em cores, cuja realização deverá ser devidamente comprovada.

§ 1 o O percentual fixado no inciso III deste artigo deverá ser aplicado sobre o total de unidades de cinescópios destinados a televisores em cores produzidas no País, pelo fabricante, no ano calendário.

§ 2 o Para novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o percentual fixado no inciso III deste artigo será aplicado sobre a produção prevista em projeto, para o primeiro ano de produção.

§ 3 o As bobinas de deflexão citada no inciso II deste artigo serão consideradas de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico respectivo, estabelecido por Portaria Interministerial; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto n o 2.874, de 10 de dezembro de 1998 ou conforme Processo Produtivo Básico respectivo.

Art. 3 o O Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria aplica-se exclusivamente aos cinescópios destinados à comercialização na Zona Franca de Manaus e aos que, se internados para outros pontos do Território Nacional de regime aduaneiro comum, estejam integrados aos respectivos receptores de televisão.

Art. 4 o Sem prejuízo do disposto no art. anterior, fica permitido a internação para outras regiões do País de CINESCÓPIO PARA RECEPTORES DE TELEVISÃO EM CORES COM OU SEM BOBINA DE DEFLEXÃO E DISPOSITIVO DE CONVERGÊNCIA ACOPLADOS, para fins de assistência técnica, num percentual de, até, 1% (um por cento) da produção anual, no ano calendário, por empresa.

Art. 5 o Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças amparada em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 6 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 7 o Tendo em vista o disposto no art. 5 o , e seu parágrafo único, da Portaria Interministerial n° 62, de 10 de fevereiro de 2004, esta Portaria passa a ter validade a partir de 11 de maio de 2004.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

